



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDA AMANDA LEAL**

**LEI ANTICORRUPÇÃO: ASPECTOS COMPARATIVOS ENTRE O SISTEMA  
BRASILEIRO E O SISTEMA BRITÂNICO**

**FORTALEZA  
2016**

FERNANDA AMANDA LEAL

LEI ANTICORRUPÇÃO: ASPECTOS COMPARATIVOS ENTRE O SISTEMA  
BRASILEIRO E O SISTEMA BRITÂNICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Nélida Astezia Castro Cervantes.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- L4711 Leal, Fernanda Amanda.  
Lei Anticorrupção : Aspectos comparativos entre o sistema brasileiro e o sistema britânico / Fernanda Amanda Leal. – 2016.  
62 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Me. Nélida Astezia Castro Cervantes.
1. Lei Anticorrupção. 2. Compliance. 3. Bribery Act. I. Título.

CDD 340

---

**FERNANDA AMANDA LEAL**

**LEI ANTICORRUPÇÃO: ASPECTOS COMPARATIVOS ENTRE O SISTEMA  
BRASILEIRO E O SISTEMA BRITÂNICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Administrativo e Empresarial.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Nélida Astezia Castro Cervantes (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sua infinita graça e misericórdia em minha vida. Me amastes antes da fundação do mundo. Obrigada pelas infinitas graças concedidas e por teu filho Jesus Cristo. Tudo o que tenho, tudo o que sou e o que vier a ser, vem de Ti, Senhor.

À minha família. Aos meus pais, especialmente, mesmo quando nossas condições não eram muito boas, vocês nunca mediram esforços para investir nos meus estudos. Obrigada por tudo, por terem não só investido na minha vida acadêmica, mas principalmente por terem investido na minha vida espiritual. Crescer cercada de orações fez toda a diferença na minha vida.

Aos membros da Banca Examinadora; professor William Marques, por todo amor que dedica à Faculdade de Direito e aos alunos; e a professora Fernanda Claudia, ainda que não em sala de aula, tive o prazer de ser sua aluna no NPJ, agradeço pela disponibilidade e paciência.

À Nélide Cervantes. Ainda que eu não tenha tido o privilégio de ser sua aluna dentro de sala de aula, como sua bolsista e orientanda tive a sorte de aprender todos os dias com a melhor, sem dúvidas! Agradeço de todo o meu coração pela paciência e pelo exemplo que a senhora transmite.

Ao melhor amigo que poderia sonhar em ter, Levi. Obrigada por toda dedicação, por todo amor e por nunca duvidar de mim. Você foi fundamental na graduação, mas é ainda mais fundamental em minha vida. 'Eu tenho o amor que me dá paz, que dá força para seguir. Que me tira da aflição, que me mostra aonde ir...'

À Ivina e Monique. Não sei em que ponto ficamos tão próximas, mas sei que a faculdade não teria sido 10% do que foi sem vocês. Nique, obrigada por sempre estar disponível a sonhar junto comigo. Ivis, obrigada por acreditar mais em mim do que eu mesma e por ser o maior exemplo de aluna que eu já tive. Nunca poderei expressar minha gratidão por todo o apoio.

À Roberta, Katherine, Lia e Carol. Vocês me inspiram a ser melhor todos os dias. Obrigada por esses 5 anos e que venham mais 50!

À Karoliny. Obrigada pelos sermões e por ser a melhor amiga-irmã de todas. Eu te amo!

À Jessica. Não só está presente desde o dia da matrícula, mas como todos os dias desde os 05 anos. Não consigo imaginar minha vida sem você, de coração.

*“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-  
los; e todo legislador sábio deve procurar antes  
impedir o mal do que repará-lo (...)”*

*Cesare Beccaria (1764)*

## RESUMO

Nos últimos anos, a percepção da sociedade a respeito do fenômeno da corrupção vem crescendo exponencialmente. A questão vai muito além dos “políticos corruptos”, sendo algo mais profundo, necessitando de uma análise mais cuidadosa. Este trabalho analisará o conceito, histórico da corrupção e legislações correspondentes ao tema. Como se sabe, a atual Lei Anticorrupção mudou drasticamente a forma do controle de corrupção no Brasil, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pelas práticas de atos de corrupção contra a Administração Pública, sendo nacional ou estrangeira. Em outras palavras, a lei veio preencher uma lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, que não dispunha de nenhum controle que responsabilizasse objetivamente as pessoas jurídicas por práticas de atos ilícitos, como o suborno. Faz-se necessário, então, entender o contexto por trás desta mudança, mediante análise do UKBA – United Kingdom Bribery Act, a lei britânica a respeito do tema, considerada uma das mais rigorosas do mundo a respeito do tema. Por fim, estudar-se-á a atual Lei Anticorrupção, que foi trazida com o objetivo de se ter um controle maior no combate à corrupção, com ênfase na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e da instituição dos programas de *compliance* e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei Anticorrupção. Bribery Act. *Compliance*.

## ABSTRACT

In recent years, society's perception of the phenomenon of corruption has been growing exponentially. The issue goes far beyond the "corrupt politicians", being something deeper, needing a more careful analysis. This article will analyze the concept, history of corruption and legislation corresponding to the topic. As it is known, the current Anti-Corruption Law has drastically changed the form of corruption control in Brazil, dealing with the civil liability of legal persons for the practices of acts of corruption against the Public Administration, being national or foreign. In other words, the law filled a gap in our legal system, which had no control that would objectively hold legal entities for practices of wrongdoing, such as bribery. It is necessary, then, to understand the context behind this change. A brief analysis will be made of the UK Bribery Act, the UK anti-corruption law, which is considered to be one of the most stringent in the world on the subject. Finally, a study will be carried out on the current Anti-Corruption Law, which was established with the objective of greater control in the fight against corruption, with an emphasis on the objective responsibility of the legal entity and the institution of the compliance programs and their effectiveness in the planning Brazilian law.

**Keywords:** Anti-Corruption Law. Bribery Act. Compliance.

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1	Pontos comparativos entre a FCPA e a UKBA	27
Tabela 2	Principais diferenças entre os diplomas legais	45
Tabela 3	UKBA x Lei Brasileira: tabela comparativa	55

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CGU	Controladoria Geral da União
FCPA	Foreign Corrupt Practices Act
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UKBA	United Kingdom Bribery Act

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. CORRUPÇÃO: CONCEITO E HISTÓRICO EVOLUTIVO.....</b>	<b>14</b>
2.1 Conceito de corrupção.....	14
2.2 Contexto histórico.....	16
2.2.1 <i>Percepção da corrupção no Brasil.....</i>	<i>18</i>
2.2.2 <i>Percepção da corrupção no mundo – Acordos Internacionais.....</i>	<i>20</i>
<b>3. LEGISLAÇÃO BRITÂNICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO.....</b>	<b>24</b>
3.1 Influência da legislação americana (FCPA) na UKBA.....	24
3.2 Principais pontos da Bribery Act 2010.....	27
3.2.1 <i>Corrupção de agentes públicos estrangeiros.....</i>	<i>28</i>
3.3 Falha da organização comercial na prevenção da corrupção.....	29
3.3.1 <i>Extraterritorialidade.....</i>	<i>30</i>
3.4 Programas de <i>Compliance</i> .....	31
3.4.1 <i>Procedimentos adequados.....</i>	<i>33</i>
3.4.2 <i>Compromisso do alto escalão.....</i>	<i>33</i>
3.4.3 <i>Avaliações de risco.....</i>	<i>33</i>
3.4.4 <i>Due Diligence.....</i>	<i>34</i>
3.4.5 <i>Comunicação (incluindo treinamento).....</i>	<i>34</i>
3.4.6 <i>Monitoramento e revisão.....</i>	<i>34</i>
<b>4. TRATAMENTO DADO A CORRUPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>36</b>
4.1 Tratamento constitucional antes de 1988.....	36
4.1.1 <i>Tratamento infraconstitucional antes de 1988.....</i>	<i>37</i>
4.2 Legislações posteriores à Constituição Federal de 1988.....	39
4.2.1 <i>Tratamento constitucional após 1988.....</i>	<i>39</i>
4.2.2 <i>Tratamento infraconstitucional após 1988.....</i>	<i>40</i>
4.2.3. Considerações sobre a Lei nº 12.846/13.....	44
4.3 Da responsabilidade civil e administrativa da Lei 12.846.....	46
4.4 Acordo de Leniência.....	52
4.5 Programas de <i>Compliance</i> .....	53
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2013, quando ocorreram diversas manifestações, principalmente nos países integrantes da América Latina que a percepção da sociedade a respeito do fenômeno da corrupção vem crescendo exponencialmente. Uma questão que vai muito além dos “políticos corruptos”, sendo algo mais profundo, necessitando de uma análise mais cuidadosa.

O motivo principal que impulsionou um estudo mais aprofundado da Lei Anticorrupção (Lei no 12.846/13), além do fato de ser um tema sempre em voga em nosso país, é o fato de que, enquanto o fenômeno não for amplamente estudado (e, conseqüentemente, combatido), enfraquecerá cada vez mais a Administração Pública, que já conta com uma falta de confiança e descrédito dos cidadãos. A Lei também foi um importante avanço nas normas brasileiras que, após a Constituição de 1988, colocaram o princípio da moralidade e o combate à corrupção em evidência.

Este trabalho teve como referencial teórico a pesquisa bibliográfica, envolvendo o conteúdo de artigos científicos, principalmente ao estudo da legislação britânica, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, além das leis que tratam da matéria, tanto as internacionais, quanto as nacionais, incluindo as que já não estão mais em vigor. Com base em tais referências, a presente monografia foi dividida em três partes.

Na primeira parte do trabalho, será feito um estudo um pouco mais aprofundado a respeito do fenômeno da corrupção, bem como seu histórico e legislações relacionadas. Como se sabe, a atual Lei Anticorrupção mudou drasticamente a forma do controle de corrupção no Brasil, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pelas práticas de atos de corrupção contra a Administração Pública, sendo nacional ou estrangeira. Em outras palavras, a lei veio preencher uma lacuna existente no nosso ordenamento jurídico, que não dispunha de nenhum controle que responsabilizasse as pessoas jurídicas, objetiva, administrativa e civilmente, por práticas de atos ilícitos, como o suborno. Faz-se necessário então, entender o contexto por trás desta mudança.

Isto posto, será feita uma breve análise do UKBA – United Kingdom Bribery Act, a lei britânica de combate a corrupção, considerada uma das mais rigorosas do mundo. Essa legislação introduz a responsabilidade objetiva das

empresas, colocando o ônus da prova sobre as empresas, para que estas demonstrem que têm procedimentos adequados para evitar a prática do ato ilícito, sendo a única defesa a comprovação de que a empresa possuía um sistema adequado e eficiente. O Bribery Act 2010 foi e é uma legislação de grande importância, de referência mundial, justamente pela severidade com que combate a corrupção.

A lei britânica foi muito além do que a legislação brasileira, ou mesmo a americana. A norma norte-americana regula a relação entre organismos públicos e privados, enquanto a lei britânica abrange as relações existentes entre entes unicamente privados. Logo, esta norma tem o intento de cobrir todas as conexões envolvendo propina, ainda que não envolva uma parte pública.

Por fim, será feito um estudo sobre a atual Lei Anticorrupção, que foi instituída com o objetivo de se ter um controle maior no combate à corrupção. Entretanto, como trazer essa legislação para a prática? Apesar de ter entrado em vigor em 2014, o Decreto nº 8.420 que o regularizou só veio no ano de 2015. O que faltaria, então, para que a legislação tenha a eficácia pretendida quando da elaboração? Neste contexto, o estudo comparado entre a legislação britânica e a legislação brasileira, com a Lei nº 12.846/13, faz-se pertinente, em virtude do primeiro ser reconhecido pela sua eficiência e seriedade.

Assim, esse trabalho busca responder a alguns desses questionamentos, assim como suscitar outros, até a novidade que envolve o tema. O primeiro deles envolve a confirmação de que houve mudanças consideráveis no estilo e aplicação da legislação vigente, outro no que concerne à aplicação dos instrumentos normativos sem parar a máquina pública ante as exigências impostas visando inibir a corrupção. Como objetivos específicos, pretende-se primeiramente estudar o fenômeno da corrupção, bem como, analisar as normas brasileiras que já trataram ou que ainda tratam sobre o tema de modo a identificar os principais aspectos da corrupção, e em como a Lei nº 12.846, de 2013, mudou a forma de combate à mesma.

Será abordado também as particularidades da legislação britânica sobre a corrupção, reconhecida mundialmente, e onde a mesma tem sido fonte para os legisladores brasileiros quanto à elaboração da Lei Anticorrupção. Por fim, pretende-se concluir ou não, através das normas legais, até que ponto a Lei Anticorrupção é eficaz como forma de combate à corrupção.

## **2. CORRUPÇÃO: CONCEITO E HISTÓRICO EVOLUTIVO**

Para melhor compreensão do tema a ser estudado, faz-se necessário um estudo mais aprofundado a respeito da temática. Em um primeiro momento, serão analisados os diferentes conceitos de corrupção existentes. Após, também é necessário uma contextualização histórica a respeito deste fenômeno, tanto na sociedade como um todo e especificamente em nosso país.

Por fim, para compreender melhor o momento que antecedeu a Lei Anticorrupção, serão estudadas as legislações anteriores que tratavam da corrupção. Nesse sentido, esse capítulo tem a finalidade de construir uma relação entre o fenômeno e a Lei nº 12.846/2013.

### **2.1 Conceito de corrupção**

Corrupção é um fenômeno difícil de ser definido, tanto pelas variadas nuances que ele apresenta, tanto pelo fato de ser algo dinâmico, tornando-o difícil de ser conceituado. Além do que, como definir um fenômeno que pode variar de sociedade para sociedade? Há uma variedade de definições disponíveis para o vocábulo “corrupção”, que pode envolver definições jurídicas, legais, sociais.

O Banco Mundial define a corrupção como o abuso, ou desvio, do cargo público para ganhos privados. Isso ocorre quando este funcionário detentor do cargo público aceita ou solicita o ato do suborno. Também ocorre quando o próprio funcionário público oferece ativamente o suborno para contornar políticas públicas, para vantagens competitivas – no caso das licitações, e para o lucro. Por fim, também abrange a situação em que, mesmo não havendo vantagem pecuniária, ocorre o nepotismo ou “apadrinhamento”, desviando a função do cargo em si.

A definição apresentada pelo Código Penal brasileiro define corrupção ativa como sendo a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Ainda, aduz que a corrupção passiva seria solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Apesar de esta definição

apresentar a definição legal no Brasil, nem sempre isso corresponde à realidade prática.

Conforme mostram pesquisas, o sentido da palavra é entendido pela população como “corrupção pública”, ou seja, a corrupção é aquela praticada por agentes do Estado ou de alguma forma ligado a este. Maquiavel também tratou da corrupção, entendendo que a mesma era a escolha do bem privado em detrimento do bem comum.

Outra definição, feita por NOBERTO BOBBIO, na sua obra *Dicionário de Política*<sup>1</sup>:

A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. [...] Em ambientes estavelmente institucionalizados, os comportamentos corruptos tendem a ser, ao mesmo tempo, menos frequentes e mais visíveis em ambientes de institucionalização parcial ou flutuante. A corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço. [...]

Na mesma obra, BOBBIO<sup>2</sup> também afirmou:

O fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Podemos distinguir três tipos de Corrupção: a prática da peita ou uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; o nepotismo, ou concessão de empregos ou contratos públicos baseados não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado.

Para FILGUEIRAS<sup>3</sup>, a corrupção pode se apresentar em três variáveis distintas, quais sejam, a corrupção controlada, a corrupção tolerada e a corrupção sistêmica. A primeira seria aquela que “não há antinomia entre normas morais e prática social, representando uma situação ideal em que valores e necessidades convergem em uma razão prática que mantém a corrupção sob controle”<sup>3</sup>. No caso da corrupção tolerada, é aquela em que os participantes da sociedade conseguem

1 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2007, p 292.

2 Id.

3 FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. *Opin. Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 28 set. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762009000200005>.

entrar em acordo com os valores ideais, mas “no plano prático, não transformam esses significados morais em práticas efetivas”.

Finalmente, no caso da corrupção endêmica, “a antinomia entre valores e necessidades desaparece pela ausência de significados morais para a vida social e uma prática predatória, marcada por baixa solidariedade”<sup>4</sup>.

Zaffaroni<sup>5</sup> entende corrupção como:

A corrupção entende-se como a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e outra que opera fora deste poder, em virtude da qual se trocam vantagens, obtendo ambas um incremento patrimonial, em função de um ato ou omissão da esfera do poder da primeira em benefício da segunda.

É bem verdade que, apesar de todas esses diferentes significados do vocábulo – ainda que convergentes em determinados pontos – é notório que todos tratam, em geral, do mesmo objeto. Ou seja, os doutrinadores, ou pesquisadores do assunto, concordam entre si sobre o conceito, restando ao estudioso definir se tratará da corrupção em sentido amplo ou em sentido estrito.

Em tradução livre, corrupção é o ato de corromper algo ou alguém, a fim de obter vantagens ilegais em relação aos outros participantes de determinada atividade. Etimologicamente, o termo “corrupção” surge a partir do latim, da palavra *corruptus*, que expressa o ato de quebrar aos pedaços. O fenômeno não é algo restrito ao setor público, ocorrendo também no setor privado. Entretanto, quando manifesta-se naquele, as consequências afetam toda a sociedade, em vez de apenas algumas partes, tal como no setor privado. Assim, para fins do presente trabalho, corrupção é o abuso ou desvio do cargo público, por ação ou omissão, para interesses particulares. Em outras palavras, seria “a sobreposição das vantagens privadas sobre o bem comum” (FILGUEIRAS).

## 2.2. Contexto histórico

4 FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opin. Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, nov. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 28 set. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762009000200005>.

5 ZAFFARONI, E.R. “La corrupción; su perspectiva latinoamericana”. In: OLIVEIRA, E. (org.). *Criminologia crítica*. Belém, Edições Cejup, 1990.

A corrupção não é um fenômeno histórico recente, tampouco é certa sua origem. Entretanto, algumas raízes históricas são encontradas em literaturas de cientistas e filósofos políticos. A história mostra diversos exemplos que demonstram que este problema não está atrelado a alguma civilização, tampouco a alguma época específica. Está presente até mesmo na Bíblia, o livro sagrado para o cristianismo. No início da formação judaica, datado em aproximadamente 774 a.C., há um registro de um discurso registrado atribuído ao Profeta Isaías ao seu povo, onde a corrupção já era tratada como uma conduta imoral<sup>6</sup>:

Ah, nação pecadora, povo carregado de iniquidade, descendência de malfeitores, filhos que praticam a corrupção! [...] (BÍBLIA, Isaías 1:4<sup>7</sup>)  
Em seu meio há homens que aceitam suborno para derramar sangue; você empresta visando lucro e a juros e obtém ganhos injustos, extorquindo o próximo. E você se esqueceu de mim; palavra do Soberano Senhor. 'Mas você me verá bater as minhas mãos uma na outra contra os ganhos injustos que você obteve e contra o sangue que você derramou. (BÍBLIA, Ezequiel 22:12-13<sup>8</sup>)

Levando isto em consideração, sua longa raiz histórica, podemos dizer que não é razoável pensar que este fenômeno possui fronteiras, já que o mesmo encontra-se presente desde os primórdios da sociedade tal qual a conhecemos e afeta grande parte da sociedade até os dias de hoje. Há registros de sua prática desde a Antiguidade Clássica, na Grécia, a partir do século V, o que iniciou os debates sobre seus elementos constitutivos, tendo sido uma tentativa para elaborar uma melhor definição do fenômeno.

Um dos registros mais antigos que trata de normas combatentes da corrupção veio do Egito Antigo, em 1.300 a.C., através do Decreto de Horemheb, que previa que os juízes que aceitassem suborno poderiam ser punidos com até mesmo a morte. Outros pensadores e filósofos também já trataram do tema, tais como Maquiavel, Montesquieu, Tocqueville e Hobbes. Para o primeiro, a corrupção seria a degradação da sociedade, desrespeito às leis<sup>9</sup>.

Dentre as diversas opiniões que cercam o assunto, há ainda aqueles que acreditam que a corrupção é algo natural, que pertence à própria natureza humana,

6 ZANINI, Juliano Cesar. **Corrupção Administrativa e Mecanismos de Controle Externo: Discussão doutrinária principiológica**. 2014. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.

7 BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: contendo o antigo e o novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil.

8 Id.

9 **Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio**. Brasília: Editora da UnB; MAQUIAVEL, N. (1995).

sendo algo inerente à sociedade. Entretanto, isso não explicaria, por exemplo, a razão de algumas sociedades possuírem níveis consideravelmente menores da prática. Inegável, claro, que a corrupção constitui-se um fenômeno que atinge a humanidade desde os tempos mais remotos.

Conforme se pode ver, há diversos autores, de diferentes estilos – dos clássicos aos modernos, passando até mesmo por textos sagrados – que buscam compreender a forma e a natureza da corrupção, bem como de seus efeitos no meio social. Apesar disso, até hoje estudiosos que se dedicam a estudar o tema ainda não encontraram uma definição exata, tampouco uma solução eficaz para o combate à prática.

Por esses registros históricos, fica claro que o fenômeno sempre existiu e com o surgimento do Estado – e com todos os efeitos da globalização – seus efeitos tornam-se mais relevantes, à medida que influencia cada vez mais pessoas. Razão pela qual o assunto é tão debatido e discutido atualmente.

### ***2.2.1 Percepção da corrupção no Brasil***

No Brasil, a história da corrupção é contada desde o descobrimento. Há relatos desde o período colonial e muito pouco mudou desde então. Para muito, ela já veio arraigada na colonização, pois o objetivo dos estrangeiros que aqui vinham era apenas explorar a colônia para lograr vantagem pessoal. Ao contrário de países como os Estados Unidos da América, por exemplo, onde os estrangeiros foram com o claro objetivo de criar laços permanentemente, a colonização portuguesa no Brasil baseava-se na atividade extrativista, mais sujeita à ambição e, por consequência, à corrupção.

Diferentemente do que ocorreu em outras colonizações, no caso do nosso país, a preocupação dos colonizadores era em extrair o máximo das riquezas das recém-descobertas terras, não tendo o desejo de construir ou desenvolver o estofo moral do povo, muito menos não se preocuparam com o seu destino, enquanto nação.

No período colonial, o rei português dividiu as terras brasileiras em capitanias hereditárias, repartindo-as em 12 capitanias concedidas a um donatário

cada, sendo efetivamente o primeiro sistema político em nosso país. Este evento já caracterizava o que viria a ser a política em nosso país, a base de favores patrimonialismo, onde se observa que não há a distinção entre o público e o privado, a riqueza do país é confundida com o patrimônio pessoal do governante. Logo, além do patrimonialismo, acompanha-se uma relação clientelista, onde a riqueza é distribuída por favores e partidarismo.

Ainda, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822, e o advento do Império, pouca mudança há a respeito deste fenômeno. Há constantes relatos de concessões de privilégios, nepotismo, trocas de títulos honoríficos por favores pessoais. As práticas de nepotismo, favoritismos, clientelismo e patrimonialismo tornaram-se a forma de fazer política no Brasil desde então.

Com a proclamação da República, golpe militar e a abertura democrática na década de 1980, houve sempre a promessa de moralização do país, mas sem a sua atual concretização. Jânio Quadros, por exemplo, usou o símbolo da vassoura na campanha presidencial – ao qual saiu vitorioso, simbolizando a “limpeza” da política brasileira. Tancredo Neves, a maior promessa de combate ao fenômeno da corrupção, não viveu para colocar em prática as suas promessas. Por conseguinte, José Sarney deixou seu mandato com o país em uma crise econômica e péssima conduta dos políticos.

Em seguida, aproveitando o péssimo estado político e econômico, Fernando Collor de Mello foi eleito com a alcunha de “o caçador de marajás”. Mas não conseguiu concluir seu mandato, por conta do processo de *Impeachment* que foi aberto contra ele, com denúncias de corrupção. O governo de Fernando Henrique Cardoso também foi alvo de várias denúncias, como o escândalo da compra de votos para a aprovação da emenda da reeleição.

Luis Inácio Lula da Silva também teve o seu governo marcado por denúncias de corrupção, tal qual o “Mensalão”, que levou a julgamento e condenação de vários envolvidos, inclusive políticos, sendo um marco na história do combate brasileiro à corrupção, ainda que tenha sido considerado por muitos um julgamento não tão severo quanto esperado. Ainda no governo do Partido dos Trabalhadores, a sucessora de Lula, a ex-Presidente Dilma Rousseff, também teve o seu governo marcado por escândalos, sendo o mais notório o “Petrolão”, que ainda

está em fases de investigações, fruto da Operação “Lava Jato”, que suscita calorosos debates pelo país.

Nota-se que exemplos de práticas corruptas são fartos na história brasileira, não sendo necessário adentrar em mais exemplos, já que ainda é algo recente e recorrente em nosso país, sendo abordado constantemente, quer seja pela mídia, quer seja em conversas informais no dia a dia.

Passaram-se anos e distintas formas de governo, mas os problemas persistiram, há pouca mudança em relação ao cuidado e proteção da coisa pública, tendo a corrupção se sofisticado, assim como seu combate, permanecendo, entretanto, a cultura patrimonialista, com a mentalidade parecida com a do período colonial.

Entretanto, não é apenas a corrupção pública que assola o Brasil, há de se falar também na corrupção privada, que decorre da íntima ligação das grandes empresas e o Estado. No Brasil, existe o “capitalismo de Estado”, que significa que o Estado é fortemente presente na economia. Na prática, nada mais é que o financiamento público a empresas privadas, gerando as “campeãs nacionais”, com o objetivo de disputar com concorrentes internacionais, porém, ignorando a livre concorrência e concentrando o poder econômico nas mãos de poucos.

Por tudo o que foi dito, levando em consideração que o Brasil conquistou sua independência há quase dois séculos, não é razoável atribuir o fenômeno da corrupção à formação cultural decorrente da colonização portuguesa. Atribuir à Portugal a culpa pelos elevados índices de corrupção que assolaram o país desde o período colonial e que ainda assolam, interessa apenas àqueles que realmente se beneficiam das fraudes e dos atos de corrupção, tais quais, de fato, de nada se relacionam hoje com a aristocracia portuguesa.

### ***2.2.2 Percepção da corrupção no mundo – Acordos Internacionais***

Em relação aos esforços internacionais no combate à corrupção, alguns merecem destaque por terem influenciado diretamente o arcabouço jurídico brasileiro, alguns até mesmo tendo sido incorporados, tais quais: a Convenção da

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, firmada pelo Brasil em 1997 e promulgada em 2000; a Convenção Interamericana da OEA contra a Corrupção, firmada pelo Brasil em 1997 e promulgada em 2002; e, a Convenção da ONU contra a Corrupção – Convenção de Mérida (firmada pelo Brasil em 2003 e promulgada em 2005).

Com essas convenções mencionadas, o Brasil assumiu a obrigação de punir de forma efetiva os atos de corrupção, em especial o suborno transnacional, que é aquele caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais. A única lei pátria que tratava sobre condutas relacionadas à corrupção internacional era a Lei nº 10.467, de 2002, que alterou o Código Penal, prevendo, a partir de então, o crime de corrupção ativa em transações internacionais. Entretanto, abrangia apenas as pessoas naturais, olvidando-se de incluir as pessoas jurídicas beneficiadas pelo ato.

### *2.3.3.1 Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE)*

No texto da convenção, na parte que trata sobre a prevenção à corrupção, é previsto que os Estados signatários implementem políticas efetivas para evitar a prática dos atos lesivos à administração, que promovam a participação da sociedade e que reflita os princípios de um Estado de Direito, tais como transparência, moralidade, ética, *accountability*<sup>10</sup>, entre outros.

A convenção trata, não apenas na prevenção à corrupção de entes públicos, mas também dos entes privados, dentre as quais promover sanções que tenham caráter inibitório para futuras práticas do delito, promovendo, ainda, a integração e cooperação dos aplicadores da lei e as companhias privadas. Dentre outras disposições, determina ainda que os países signatários deverão criminalizar a conduta de corromper agentes públicos estrangeiros e, em relação às pessoas

---

<sup>10</sup> Termo da língua inglesa que pode ser traduzido para o português como responsabilidade com ética e remete à obrigação, à transparência, de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados.

jurídicas, impõe que cada país tome as medidas cabíveis para a responsabilização da pessoa jurídica.

Mediante o compromisso assumido pelo Brasil, em decorrência desta Convenção, o Código Penal foi alterado, acrescentando o capítulo “Crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira”. Além disso, modificou ainda um artigo da Lei que trata da Lavagem de Dinheiro, tipificando o ato da corrupção de funcionário público estrangeiro como crime antecedente para a lavagem de dinheiro. A Lei Anticorrupção foi influenciada diretamente por esta convenção, sendo a legislação brasileira que mais se enquadra nas diretrizes apontadas pela OCDE.

### *2.3.3.2 Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU)*

A Convenção da OEA<sup>11</sup> foi o primeiro texto a tratar especificamente da corrupção, no âmbito do Direito Internacional. Foi assinado em 1996 por 23 países, sendo promulgado pelo Brasil apenas em 2002, por meio do Decreto nº 4.410. Por ter sido o pioneiro no assunto, é considerada uma legislação de extrema importância, ao abrir o caminho para a luta internacional contra a corrupção.

Em 2003, foi aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, tendo sido assinada pelo Brasil em 2003 e promulgada em 2006. Segundo PAGOTTO (2013, apud, MARINELA, 2015, p. 24) a Convenção das Nações Unidas foi “o maior instrumento vinculante internacional de combate à corrupção de funcionários estrangeiros”. Os aspectos mais marcantes que dizem respeito a essas convenções são o fato que, na abordagem, é especialmente tratada a prevenção da prática da corrupção, o que influenciou as normas jurídicas brasileiras, como será visto adiante.

Diante deste breve relato histórico, é notável a imensa variedade de normas brasileiras e internacionais que se dedicam a combater a corrupção e à defesa da probidade administrativa, da ética, da moralidade e da coisa pública, tendo influenciado diretamente a elaboração da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida com a

---

11 Organização dos Estados Americanos.

Lei Anticorrupção. Contudo, a excessiva quantidade de leis não correspondeu, necessariamente, à diminuição da corrupção. Faz-se necessário que as normas legais existentes sejam aplicadas com seriedade.

### 3 LEGISLAÇÃO BRITÂNICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO (UKBA)

Anteriores à legislação britânica atual, existiam três normas legais distintas que tratavam do suborno no Reino Unido. Dois destes provinham de legislações propriamente ditas – o Prevention of Corruption Act e Public Bodies Corrupt Practices Act – e um tinha origem do Common Law<sup>12</sup>. Essas Leis eram, de certa forma, funcionais, mas antigas e que não se adaptavam aos hábitos de outra época, anacrônica, resultando em uma lei que era difícil de ser entendida pelo público, e difícil de ser aplicada pelos promotores e magistrados.

A primeira legislação, Prevention of Corruption Act, de 1906, classificava como delitos “as condutas de favorecer qualquer agente com o objetivo de realizar qualquer ato ou favor para qualquer pessoa, em relação aos seus negócios”<sup>13</sup>. O Public Bodies Corrupt Practices, de 1889, considerava crime de corrupção o ato de prometer, entregar ou ofertar qualquer presente ou vantagem a agentes do serviço público. Até então, ainda não constava o suborno de agentes públicos estrangeiros como crime.

No início dos anos 2000, a Prevention of Corruption Act (1906) foi alterada pelo Anti-Terrorism Crime and Security. Entretanto, mesmo com as mudanças ocorridas, o Reino Unido não atendeu as exigências impostas pela Convenção de Combate à Corrupção, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), da qual o país é signatário. Então, em 2010, os legisladores britânicos editaram a UKBA, como forma de atender aos critérios estabelecidos pela convenção para se inserirem no contexto mundial de combate à corrupção.

#### 3.1 Influência da legislação americana (FCPA) na UKBA

---

12 Common Law é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de Direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência. Tal forma de Direito tem origem na concepção do direito medieval inglês que, ao ser ministrado pelos tribunais do reino, refletia os costumes comuns dos que nele viviam. Este sistema legal vigora no Reino Unido e em boa parte dos países que foram colonizados por este país.

13 ALVES, Alexandre Ferreira da Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Gordon. Análise comparativa entre as medias de compliance exigidas pela lei brasileira e pelas leis norte-americanas e inglesa. CONPEDI. Florianópolis: 2016.

A criação do FCPA foi motivada, principalmente, em razão do escândalo conhecido como “Watergate”, que investigou doações corporativas para fins políticos, investigação que revelou o esquema de pagamentos a agentes públicos estrangeiros, o que levou à renúncia do então presidente americano Richard Nixon. O que levou o Congresso americano, em 1977, a promulgar a FCPA, criando sanções no combate à corrupção internacional.

Após a Convenção da OCDE, depois de uma forte pressão dos Estados Unidos, que, por ter sido o primeiro país do mundo a criminalizar a corrupção de funcionários públicos estrangeiros e terem começado a perder a competitividade em relação os demais países, promulga-se a Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Tanto o Brasil quanto o Reino Unido comprometeram-se, então, a criminalizar condutas corruptas e tomar as medidas necessárias para responsabilização das pessoas jurídicas pela corrupção.

De um modo geral, a disposição americana que trata do suborno, a *Foreign Corrupt Practices Act*, estabelece que pessoas estabelecidas por lei não podem pagar, prometer pagar ou oferecer qualquer coisa de valor a um funcionário estrangeiro para obter ou manter negócios. As pessoas abrangidas incluem empresas norte-americanas, incluindo subsidiárias estrangeiras; entidades privadas americanas; funcionários, agentes, diretores e diretores de qualquer um dos acima mencionados; cidadãos dos Estados Unidos e residentes; consultores de terceiros, dentre outros.

A FCPA também faz a exigência de que as empresas devem manter livros e registros precisos e controles internos adequados para evitar uma contabilidade imprópria de pagamentos corruptos, de modo a garantir a precisão das demonstrações financeiras. Sua jurisdição é expansiva, abrangendo indivíduos e empresas dos Estados Unidos e praticamente todas as pessoas afiliadas a empresas norte-americanas por condutas corruptas. A conduta corrupta pode estar inteiramente fora dos EUA, mas os reguladores podem procurar qualquer conexão com os EUA para afirmar a jurisdição dos EUA.

Já a jurisdição das autoridades britânicas, no tocante à lei do suborno, limita-se para os indivíduos sob as infracções gerais (corrupção passiva, corrupção ativa, corrupção de funcionários públicos estrangeiros), onde a responsabilidade é limitada

a atos ou omissões no Reino Unido ou por conduta em qualquer lugar para indivíduos que estão intimamente ligados ao Reino Unido.

Porém, o alcance jurisdicional da ofensa corporativa, que trata da falha da organização comercial na prevenção da corrupção, é muito mais abrangente, pois trata da conduta em qualquer lugar do mundo, no caso da empresa ser incorporada no Reino Unido ou fazer qualquer negócio no local.

A legislação anti suborno britânica, conhecida como UK Bribery Act 2010, passou a vigorar em meados de 2011. É descrita como umas das legislações mais controversas e rigorosas no mundo a respeito do tema. Enquadram-se nessa lei pessoas físicas e jurídicas, ou qualquer pessoa que realize atividade comercial no país. Ou seja, os efeitos dessas normas vão muito além das fronteiras no Reino Unido, já que o crime de corrupção, ainda que cometido no exterior, poderá ser processado e julgado no Reino Unido<sup>14</sup>.

Tendo isto em vista, as empresas internacionais, que queiram ter algum tipo de vínculo comercial com o Reino Unido, estarão sujeitas às suas normas e deverão adaptar-se aos preceitos das mesmas.

### **3.1.1 Principais diferenças da FCPA e UKBA**

A legislação americana apenas abrange o suborno de agentes estrangeiros públicos. A britânica, por sua vez, é aplicada também aos setores privados, sem envolvimento de agentes públicos oficiais, assim como aplica-se ao setor público. A FCPA exige dolo por parte da empresa ou indivíduo acusado, enquanto que a infração corporativa sob a Lei de Suborno Britânica elimina a exigência de dolo.

---

14 A UKBA Act aplica-se tanto ao setor público, quanto ao setor privado, o e também abrangem as ações praticadas fora do Reino Unido. A legislação abrange qualquer ação ou omissão em violação à UKBA que ocorra em qualquer parte do Reino Unido. Se a ação ou omissão em violação à lei ocorrer fora do Reino Unido, aplicar-se-á se a ação ou omissão for cometida por uma pessoa com “estreita ligação” com o Reino Unido, sendo estas: cidadão britânico; cidadão de um território britânico ultramarino; cidadão britânico (ultramarino); um cidadão britânico em país estrangeiro; pessoa que, nos termos da lei nacionalidade britânica de 1981, foi um cidadão britânico; indivíduo que resida habitualmente no Reino Unido; qualquer órgão submetido às leis de qualquer parte do Reino Unido; e uma parceria escocesa. As disposições da UKBA relacionadas com a falha de uma organização comercial em evitar o suborno aplicam-se independentemente de o suborno ocorrer no Reino Unido ou em outro lugar se a organização comercial for: um organismo constituído sob as leis de qualquer parte do Reino Unido, qualquer outro organismo social (independente do local de constituição) que realiza negócios, ou parte dos negócios, em qualquer parte do Reino Unido, parceria constituída segundo à lei de qualquer parte do Reino Unido e que realiza negócios, ou parte dos negócios no Reino Unido ou qualquer outro lugar e qualquer outra parceria (independente do local de formação), que realiza negócios, ou parte dos negócios, em qualquer parte do Reino Unido.

Tabela 1 – Pontos comparativos entre a FCPA e a UKBA

	<b>FCPA</b>	<b>UK Bribery Act</b>
<b>Corrupção de funcionários públicos estrangeiros</b>	Sim	Sim
<b>Corrupção de funcionários públicos nacionais</b>	Não	Sim
<b>Alcance extraterritorial</b>	Sim	Sim
<b>Dispositivos contábeis e de controles internos</b>	Sim	Não
<b>Outros atos lesivos</b>	Não	Não
<b>Exceção para pagamentos de facilitação</b>	Sim	Não
<b>Responsabilidade penal da pessoa jurídica</b>	Sim	Sim
<b>Responsabilidade objetiva</b>	Não	Sim, por "failure to prevent bribery"

Fonte: FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios AMCHAM Rio Novembro de 2013

Outra diferença marcante é o alcance jurisdicional das legislações em questão. Enquanto a FCPA é centrada nos Estados Unidos, aplicando-se a empresas e cidadãos dos EUA, ou empresas estrangeiras listadas na bolsa de valores americana. A UKBA é mais ampla, e aplica-se a atividades criminosas em qualquer lugar do mundo, desde que a empresa em questão empreenda parte de suas atividades no Reino Unido.

### 3.2 Principais pontos da Bribery Act 2010

A partir da edição da UK Bribery Act, a corrupção de agentes governamentais de outros países agora também é tipificado como crime. Diferentemente do Brasil, as implicações da mesma se dão tanto nas esferas administrativas, quanto na esfera criminal. Além disso, as implicações da lei, como será visto adiante, vão além das

fronteiras do Reino Unido, o que significa que as organizações britânicas que operam em mercados estrangeiros podem ficar sujeitas a serem processadas e julgadas no Reino Unido, caso sejam acusadas de envolvimento em práticas corruptas, conforme a Lei define.

São criados quatro delitos principais, quais sejam: a corrupção ativa de sujeitos públicos e privados, a corrupção passiva de sujeitos públicos e privados; a corrupção de funcionários públicos estrangeiros; e, o mais controverso, a falha da organização comercial na prevenção da corrupção.

De acordo com esta Lei, a corrupção ativa é caracterizada como:

1 Offences of bribing another person (1) A person (“P”) is guilty of an offence if either of the following cases applies. (2) Case 1 is where— (a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person, and (b) P intends the advantage— (i) to induce a person to perform improperly a relevant function or activity, or (ii) to reward a person for the improper performance of such a function or activity. (3) Case 2 is where— (a) P offers, promises or gives a financial or other advantage to another person, and (b) P knows or believes that the acceptance of the advantage would itself constitute the improper performance of a relevant function or activity.<sup>15</sup>

A corrupção passiva é tipificada como a requisição ou a concordância com o fim de receber vantagem de qualquer natureza, em consequência de ato de função ou atividade relevante de forma indevida, ou mesmo quando a aceitação desta vantagem seja após a prática de determinada função relevante de forma indevida, como uma recompensa.

### **3.2.1 Corrupção de agentes públicos estrangeiros**

A Lei britânica cria uma categoria específica para o suborno de funcionário público estrangeiro. Esta infração segue as diretrizes traçadas pela Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais.

Diferentemente dos delitos vistos acima, corrupção ativa e passiva, onde o suborno abrange tanto a oferta, quanto a aceitação, neste tipo penal, a infração de

---

15 Delitos de subornar outra pessoa (1) A pessoa (“P”) é culpada de uma infração se um dos seguintes casos se aplicar, (2) Caso 1 é onde (a) P oferece, promete ou dá vantagem financeira ou outra vantagem para outra pessoa e (b) P tenciona a vantagem (i) para induzir uma pessoa para executar indevidamente uma função ou atividade relevante, ou (ii) para recompensar uma pessoa pelo desempenho indevido de uma função ou atividade. (3) Caso 2 é onde (a) P oferece, promete ou dá uma vantagem financeira ou outra vantagem para outra pessoa, e (b) P sabe ou acredita que a aceitação da vantagem seria, por si só, a má execução de uma relevante função ou atividade. (Tradução livre)

suborno a funcionário público estrangeiro abrange apenas a oferta, promessa ou doação, excluindo do tipo a aceitação do agente. Apenas o lado “ofertante” que poderá se adequar ao conceito do tipo.

A intenção do ofertante tem que ser influenciar o destinatário no desempenho de suas funções públicas, pretendendo obter ou reter negócios e outras vantagens de cunho comercial. Esse benefício pode ser oferecido direta ou indiretamente. A Lei exige que não seja permitido ao agente público o recebimento de quaisquer vantagens no exercício e desempenho de suas funções.

Por funcionários públicos estrangeiros, entende-se:

Os funcionários, eleitos ou nomeados, que ocupem um cargo legislativo, administrativo ou judicial de qualquer tipo num país ou território fora do Reino Unido. Está aqui abrangida qualquer pessoa que exerça funções públicas, em qualquer ramo do governo nacional, local ou municipal de um país ou território ou que exerça uma função pública para qualquer agência ou empresa pública desse país ou território, nomeadamente em agências de saúde pública e organizações públicas não governamentais, como a ONU ou o Banco Mundial.<sup>16</sup>

Ao contrário das ofensas gerais (corrupção passiva e corrupção ativa), não há necessidade do agente público fazer uso indevido das suas funções ou praticar ato indevido, como o resultado do suborno. A oferta de qualquer tipo de vantagem ao agente público estrangeiro já é, por si só, criminalizada. A disposição legal mostra o compromisso do Reino Unido com os princípios da OCDE e enfatiza a necessidade de as empresas serem cautelosas nas negociações com os agentes públicos estrangeiros.

### **3.3. Falha da organização comercial na prevenção da corrupção**

Esta infração foi inédita na legislação britânica, tendo sido a que causou mais controvérsia entre a comunidade empresarial. Os três primeiros delitos – corrupção ativa, corrupção passiva e corrupção de funcionários públicos estrangeiros – são aplicados tanto aos agentes públicos e privados, quanto às empresas. No entanto, a infração disposta na seção 7 da Bribery Act 2010 só pode ser cometida por empresas, inovando em relação as demais legislações, quando tipifica a falha na prevenção da corrupção. CARVALHO (2015, p. 47, apud GIN, 2016) aduz que:

---

16 Manual de boas práticas anticorrupção. PLMJ Sociedade de Advogados, RL.

A inovação desse crime está em ampliar a gama de pessoas pelas quais a empresa se torna responsável, passando a incluir não apenas seus próprios dirigentes e empregados, mas também empresas subcontratadas para a prestação de serviços.

O crime dessa seção ocorre quando uma pessoa associada a uma organização comercial relevante pratica suborno com a intenção de obter ou manter algum negócio em favor da empresa, ou, ainda, pretendendo obter ou manter alguma vantagem em negócio conduzido pela empresa.

Esse delito, no entanto, deverá ser enquadrado nas hipóteses de corrupção ativa ou corrupção de agentes públicos estrangeiros, ou seja, deve consistir no “crime de subornar outra pessoa” ou do “suborno de servidor público estrangeiro”, não exigindo, porém, que o agente que oferece o pagamento tenha sido condenado pelo crime, nem mesmo que tenha alguma conexão com o Reino Unido.

A definição de “organização comercial relevante”, para fins desta lei, é ampla e inclui as organizações incorporadas no Reino Unido ou do Reino Unido, independentemente de onde estas exerçam suas atividades, assim como parcerias, subsidiárias ou qualquer empresa que desenvolva alguma atividade comercial no Reino Unido, ainda que sua sede não se encontre lá.

Da mesma maneira, as chamadas “associated persons”, são aquelas que prestam serviços para empresa ou em favor desta, podendo incluir até mesmo o empregado de uma empresa subsidiária ou parceiras no *joint venture*<sup>17</sup>.

A lei britânica também é mais rigorosa do que as demais ao estabelecer que qualquer empregado de uma empresa, organização comercial, que atue como sujeito ativo na prática de atos corruptos, haverá a presunção de que o mesmo atuaria em favor da empresa, a não ser que a empresa prove o contrário, ou seja, haverá a responsabilidade objetiva da empresa. A prova seria a demonstração que a organização investigada possuía procedimentos adequados, na ordem de prevenir pessoas associadas de assumirem determinadas condutas. Entretanto, a forma de aplicação desta Lei não ficou muito clara, tendo ficado a cargo dos Tribunais, em última análise, a definição da aplicação deste dispositivo.

### **3.3.1 Extraterritorialidade**

---

<sup>17</sup> *Joint Venture* é a união de duas ou mais empresas já existentes com o objetivo de iniciar ou realizar uma atividade econômica comum, por um determinado período de tempo e visando, dentre outras motivações, o lucro.

A Bribery Act tem um alcance jurisdicional bem mais amplo do que o *Foreign Corrupt Practices Act* de 1977 (FCPA). A seção 12 da referida normal legal, que aplica-se às seções: (i) corrupção ativa de outras pessoas; (ii) corrupção passiva de outras pessoas; e (iii) suborno de funcionários públicos estrangeiros, trata dos que estão dentro do escopo jurisdicional britânico, sendo todos os cidadãos e organizações comerciais do Reino Unido, independente de onde os atos ilícitos ocorreram. Em termos de “suborno de funcionários públicos estrangeiros”, há jurisdição britânica sempre que o agente ativo do suborno tenha, comprovadamente, estreita ligação com o Reino Unido.

No que diz respeito à nova infração, “falha da organização comercial em prevenir o suborno”, haverá a jurisdição inglesa toda vez que as corporações cometerem alguma omissão prescrita, não importando a localidade de onde o ato tenha ocorrido, bastando ter algum vínculo ou presença comercial no país.

Dessa forma, o *UK Bribery Act* não apenas trouxe impacto ao Reino Unido no tocante ao combate à corrupção, sendo uma legislação internacionalmente relevante ao tratar do assunto, tendo em vista que as organizações comerciais que pretenderem exercer algum tipo de atividade em qualquer outro país, deverá se ajustar ao normativo legal britânico.

### 3.4 Programas de Compliance

De acordo com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE<sup>18</sup>),

Compliance é um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores. Por meio dos programas de compliance, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos ali explicitados, primordialmente com o cumprimento da legislação.

Como visto no tópico anterior, no *UK Bribery Act 2010*, destaca-se os programas de *compliance*, prevendo a possibilidade da pessoa jurídica não ser punida nas hipóteses em que forem comprovadas a existência de procedimentos adequados que sirvam como um combate efetivo à corrupção. Conforme assevera CARVALHO (2015, apud SILVA 2015):

---

18 Guia para programas de *Compliance*. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Ministério da Justiça.

A legislação britânica é, mais uma vez, a que mais se destaca na importância conferida aos programas de “compliance”. Ao erigir à categoria de ilícito penal autônomo a mera conduta de falhar na prevenção da corrupção, o UKBA transfere ao particular todo ônus de prevenir a prática de atos de corrupção em qualquer elo da cadeia de negócios da empresa, tornando-a responsável por desenhar, implementar, aplicar e avaliar sua própria regulamentação.

Esse objetivo é bastante ambicioso e por isso mesmo ele demanda, não só a elaboração de uma série de procedimentos, mas uma mudança na cultura corporativa, criando uma verdadeira “cultura anticorrupção” nas organizações. O Relatório Anticorrupção da União Europeia de 2014<sup>19</sup> destaca a legislação britânica, em relação às demais, como uma forma eficaz de prevenção à corrupção:

Um quadro jurídico sólido para combater a corrupção nacional e transnacional – Reino Unido  
A lei da corrupção de 2010, que entrou em vigor a 1 de julho de 2011, coloca o Reino Unido entre os países com as normas anticorrupção mais severas do mundo. Não só criminaliza o pagamento e o recebimento de subornos e o suborno de funcionários estrangeiros, como estende a responsabilidade criminal a organizações comerciais que não conseguem prevenir atos de corrupção cometidos em seu nome. [...] As organizações comerciais estão isentas de responsabilidade criminal se dispuserem de procedimentos adequados para prevenir a corrupção.

Passa a ser estabelecido como uma defesa para a organização comercial, em casos em que uma pessoa associada infringe alguma seção dessas normas, a prova que a mesma estabeleceu procedimentos adequados para prevenção das condutas, sendo a única defesa possível. Entretanto, a lei é omissa no que diz respeito ao conceito de “procedimentos adequados”, os chamados *compliance*, determinando, no entanto, o Ministro da Justiça a produzir algum guia orientando sobre o que será reconhecido como um “procedimento adequado”.

O Ministério da Justiça Britânico<sup>20</sup> forneceu, então, algumas orientações a respeito da matéria, tendo como um dos objetivos finais estabelecer uma “cultura anticorrupção”. Além disto, deu algumas diretrizes em relação à legislação sobre o que poderiam ser considerados “procedimentos adequados”:

---

19 Relatório Anticorrupção da União Europeia de 2014. 2014. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/elibrary/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr\\_2014\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/elibrary/documents/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_pt.pdf)> Acesso em: 01 de novembro de 2016.

20 Adequate Procedures – Guidance to the UK Bribery Act 2010.

1. O Programa deve ser adaptado para refletir as circunstâncias e a cultura de uma empresa em particular, levando em consideração fatores de risco potenciais como tamanho, setor de negócios, natureza do negócio e locais de operação.
2. A empresa deve assegurar que seja informada de todas as questões internas e externas relevantes para o desenvolvimento e implementação eficazes do Programa e, em particular, as melhores práticas emergentes, incluindo o envolvimento com as partes interessadas relevantes.
3. A empresa deve analisar quais áreas específicas representam os maiores riscos de suborno e design e implementar o seu Programa em conformidade.
4. A empresa deve estar aberta a receber comunicações das partes interessadas relevantes com relação ao Programa.

Os princípios que deverão reger essa matéria para a correta interpretação do conceito de “procedimentos adequados” são: proporcionar procedimentos para a prevenção; compromisso do alto escalão; avaliação de risco; *due diligence*; treinamento e comunicação; e monitoramento e constante revisão dos procedimentos (LARNER, 2011).

#### **3.4.1. Procedimentos adequados**

Este princípio define que uma organização comercial deve procurar e implementar procedimentos que achar adequado, proporcionais ao risco efetivo de suborno, analisando, para isso, a natureza, o tamanho e a complexidade das atividades.

#### **3.4.2. Compromisso do alto escalão**

O compromisso com a prevenção do suborno e da política anticorrupção deverá partir do quadro de diretores da empresa, para baixo. As políticas implementadas deverão ser visíveis tanto dentro da organização, como para parceiros e subsidiárias.

#### **3.4.3 Avaliações de risco**

Cada empresa deverá compreender os riscos que a atividade empreendida enfrenta. Fatores como localidade da transação, determinados setores da indústria,

ou o tipo de transação envolvida, são considerados de risco e situações mais propensas às ocorrências das infrações. Atividades empreendidas em países ainda em desenvolvimento também são consideradas de risco, dependendo da situação.

#### **3.4.4 Due Diligence**

Os potenciais riscos encontrados pela empresa deverão cuidadosamente tratados, com a devida diligência, incluindo questionamentos sobre os parceiros e agentes da transação ou comércio pretendido, bem como analisar os riscos colocados especificamente pela localização geográfica ou setor de operação pretendida.

#### **3.4.5 Comunicação (incluindo treinamento)**

Uma vez que os procedimentos adequados forem amplamente estudados e desenvolvidos, os mesmos deverão ser promulgados em toda a organização, apoiados por treinamentos, caso apropriado, e sanções claras em caso de violações. A empresa deverá certificar-se que as medidas foram amplamente divulgadas em todas as filiais, sucursais, independente da localização geográfica, sem olvidar-se que diferentes mercados poderão exigir diferentes medidas de combate à corrupção.

#### **3.4.6 Monitoramento e revisão**

As políticas desenvolvidas pela empresa deverão ser avaliadas periodicamente, para garantir que elas se desenvolvam de acordo com as necessidades dos negócios.

Esses princípios e diretrizes editados pelo Ministro da Justiça são flexíveis, de certo modo, isso significa que o governo britânico não passou um roteiro do que as empresas devem fazer, tal qual consta nas Diretrizes, dando uma certa liberdade para as mesmas agirem da forma que acharem adequado e proporcional nos casos concretos. Outra estratégia utilizada pelo governo como forma de prevenção e combate à corrupção corporativa é o sistema de “autorrelato”. As companhias são encorajadas a relatar possíveis casos de corrupção, ou mesmo suspeitas,

concernentes a empresa. Nesses casos, a empresa ainda assim não receberia imunidade, mas poderá ter o caso levado pela justiça apenas no âmbito civil, em vez de adentrar no âmbito criminal.

Válido ressaltar que todas as organizações comerciais que pretenderem ter algum tipo de comércio, negócio, com o Reino Unido, deverá se sujeitar a essa lei. Em outras palavras, a Bribery Act incentiva a criação de programas de *compliance* dentro de outras nações.

## 4 TRATAMENTO DADO A CORRUPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Todas as Constituições brasileiras trouxera normas que tratavam, ainda que algumas de forma indireta, acerca de atos relacionados à corrupção e a improbidade administrativa.

### 4.1 Tratamento constitucional antes de 1988

Ainda no Império, a Carta de 1824 estabelecia que o Imperador era inviolável, porém, responsabilizou no seu texto os Ministros de Estado. A constituição republicana de 1891<sup>21</sup> previa como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentassem contra a probidade da administração e a guarda e emprego constitucional de empregos.

Art. 54 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra: (...)  
6º) a probidade da administração;  
7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

A Constituição Federal de 1934, de 1937, 1946 e 1967 também previam expressamente como crime de responsabilidade a violação à probidade Administrativa, em face do Chefe do Poder Executivo.

#### **CF/1934**

Art. 57 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:  
f) a probidade da administração;  
g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;

#### **CF/1937**

Art. 85 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra:  
d) a probidade administrativa e a guarda e emprego do dinheiro público;

#### **CF/1946**

---

21 BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

Art. 89 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:

V – a probidade na administração;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

**CF/1967**

Art. 84 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

V – a probidade na administração;

Além das previsões constitucionais, os diplomas normativos infraconstitucionais também tratavam da matéria, tentando inibir a vantagem do particular em detrimento do poder público.

#### **4.1.1 Tratamento infraconstitucional antes de 1988**

No plano infraconstitucional, o Código Penal de 1890 já criminalizava a prevaricação, o suborno e concussão, normas que se mantiveram no Código Penal de 1940, que ainda encontra-se em vigor, havendo ampliação dos tipos penais referentes à conduta. No atual Código Penal, a corrupção é tida apenas em dois sentidos: a corrupção passiva e a corrupção ativa.

O sentido da corrupção passiva, disposta no art. 317 do Código Penal, é “solicitar ou receber, para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de vantagem tal”; já a corrupção ativa ocorre quando alguém oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Outrossim, no artigo 337-B do Código Penal (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002), é tipificado o crime de corrupção ativa em transação comercial, tendo sido fruto de uma influência direta da Convenção da OCDE, como veremos adiante.

**Corrupção ativa em transação comercial internacional**

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional;

**Tráfico de influência em transação comercial internacional**

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em

ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional

**Funcionário público estrangeiro**

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

No período do Governo de Getúlio Vargas, merece destaque o Decreto-Lei n. 3.240/41, que tratava do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que acarretassem prejuízos ao erário. Destaque-se, também, a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, aí incluso ato do Presidente da República que atentasse contra a probidade na Administração, sendo uma maneira de reduzir o poder conferido a ele.

Mais à frente, a Lei nº 3.164, de 01 de junho de 1957 e a Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958, estabeleceram regras quanto à responsabilidade civil, ainda que pouco aplicados. Estas normas estabeleceram regras para o sequestro e o perdimento de bens por tráfico de influência, abuso de cargo e/ou enriquecimento ilícito.

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, conhecida como a Lei da Ação Popular, foi um marco legal histórico, quando legitimou a qualquer cidadão a pleitear a anulação ou pedir a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, além de ter definido alguns aspectos importantes para a conceituação de improbidade administrativa.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Apesar de ter sido um marco histórico, a referida lei não estabeleceu sanções diretas aos agentes, porém estabelecia que os mesmos eram obrigados a repor o patrimônio público e ressarcir quaisquer danos que, porventura, tenham causado.

Outro dispositivo legal que tratava dessa mesma temática, foi o Decreto-Lei nº 201/67, recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico atual, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, que prevê punições, tal como a cassação do mandato de Vereador, em casos de práticas de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

## **4.2 Legislações posteriores à Constituição Federal de 1988**

Com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, atinge-se um novo ideal em torno da ética política, na vida pública e da moralidade administrativa, tendo tido destaques, como nunca antes, temas como a “improbidade” e a “moralidade administrativa”. Preocupou-se, na elaboração, na criação de princípios norteadores da atuação administrativa, não apenas leis específicas sobre.

### **4.2.1 Tratamento constitucional após 1988**

Neste contexto, não apenas a Constituição Federal de 1988 inovou, ao introduzir princípios norteadores da Administração Pública, como introduziu um capítulo específico sobre o tema (Capítulo VII, Título III, CF/88). É notável a ênfase que a Carta Magna confere à questão da probidade e moralidade administrativa, como se aduz na leitura do seguinte dispositivo:

#### **CF/1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009), a inclusão deste princípio na Constituição, foi um reflexo de uma constante preocupação com a ética em relação à Administração Pública e como uma forma de combater a corrupção e a impunidade no setor público. Antes de 1988, a improbidade administrativa era infração prevista apenas para os agentes políticos, sendo enquadrado como enriquecimento ilícito no exercício do cargo para os demais. Com a inserção do princípio do art. 37, a exigência de moralidade passou-se do agente público para toda a Administração e a improbidade passa a abarcar todos os servidores públicos.

A legislação infraconstitucional, contaminada por tais ideais democráticos, também passou a seguir os preceitos vigentes, objetivando impor obstáculos a ânsia de particulares no patrimônio público, inclusive com a modificação paulatina do entendimento jurisprudencial que deveria ser dado ao tema.

#### **4.2.2 Tratamento infraconstitucional após 1988**

A partir da Constituição de 1988, o Brasil passou a aprovar um conjunto de normas variadas, com a finalidade de enfrentar o quadro crônico que é a corrupção no nosso país, bem como para fazer-se cumprir o disposto na Carta Magna. A Lei 8.027/90 dispôs sobre o Código de Ética para Funcionários Públicos<sup>22</sup>.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público: I – improbidade administrativa;

Ainda em 1990, entra em vigor a Lei n] 8.112, trazendo o Estatuto dos Servidores Públicos. Essa Lei mostra um dos meios de combate à corrupção por meio da Administração Pública: O Poder Administrativo Disciplinar. Essa legislação prevê várias penalidades decorrentes de atos ilícitos, permitindo uma maior variedade de combate aos atos lesivos ao patrimônio público.

Art.116 São deveres do servidor: (...)  
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 8.027, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília. 12 abr. 1990.

IV – improbidade administrativa; (...)  
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;  
XI – corrupção; (...)

A lei que trata dos crimes contra o Sistema Tributário<sup>23</sup>, especialmente em seu artigo 3º, fala dos crimes praticados por funcionários públicos e dispõe que se trata de crime funcional de ordem tributária o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Outra norma que é de extrema importância para o combate à corrupção é a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como a Lei da Improbidade Administrativa, que viabiliza a punição tanto de agentes públicos, como dos agentes privados (pessoa física). Neste dispositivo, há uma definição de agente público, que é a entendida como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios, bem como de quaisquer empresas incorporadas ao patrimônio público.

Muitos autores encontram similaridades entre a Lei da Improbidade e a Lei Anticorrupção, já que o objetivo de ambas é impor sanções para as condutas que violam o princípio da moralidade administrativa. A proximidade é tanta que a Lei 12.846 é chamada por alguns autores como a Lei da Improbidade Empresarial, conforme assevera Valter Santin (2014, apud, MARINELA, 2015, p. 55):

Não se trata da única “Lei Anticorrupção”, pois faz parte de um conjunto de diplomas legais contra corrupção e ilicitudes que vitimizam a Administração Pública. Para combater atos de corrupção, há tipificações penais (corrupção passiva e ativa, arts. 317 e 333, do Código Penal), por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), administrativas, civis e criminais por ilicitudes em licitações (Lei 8.666/1993), dentre mais.

Assim, a melhor denominação para a nova lei seria “Lei de Improbidade Empresarial”, por conter condutas administrativas e civis de preservação da probidade de empresa ou pessoa jurídica de qualquer formato jurídico (art. 1º, parágrafo único) em seu relacionamento com a Administração Pública, semelhante ao sistema para servidor público (Lei 8.429/1992)

---

23 BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 1990.

A diferença reside no fato que de, na lei da Improbidade, a responsabilização da pessoa jurídica dependeria necessariamente da comprovação do ato de improbidade do agente público que cometesse a conduta. As condutas descritas na lei eram de responsabilidade subjetiva, ou seja, era necessária a comprovação tanto da culpa, quanto do dolo dos envolvidos, entendimento adotado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. **Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus**, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante.

III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"

IV. Agravo Regimental improvido<sup>24</sup>. (Grifou-se)

Um dos mais importantes dispositivos, no que concerne a matéria, é a Lei 8.666/93, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos públicos. Foram previstas condutas que, em sentido lato, são considerados atos de corrupção. As maiores críticas a respeito desta lei dizem respeito ao fato que a mesma omite condutas cotidianas nas negociações dos entes privados e o ente público, bem como suas brandas sanções. Igualmente à Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Licitações também exige a comprovação de dolo específico de burlar a legislação e lesar ao erário, conforme entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FRAUDE – ARTIGO 89, “CAPUT”, DA LEI N. 8.666/1993 – ACÓRDÃO REFORMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ABSOLVIÇÃO – DOLO ESPECÍFICO DE DANO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS – PROVIDO.

1. Esta apelação criminal foi julgada anteriormente perante a 1ª Câmara Criminal desta Corte, à qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 89, “caput” da Lei

24 STJ – AgRg no REsp: 1397590 CE 2013/0262754-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015.

n. 8.666/93. A defesa, interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, que foi julgado parcialmente provido. A Corte Superior se posicionou no sentido de que é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública e o efetivo prejuízo ao erário para a caracterização do crime em comento e determinou o retorno dos autos a este relator para reanálise do conjunto probatório.

3. Recurso provido para absolver o acusado da imputação descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.<sup>25</sup>(Grifou-se)

Em 11 de junho de 1994, a Lei nº 8.884, dispôs sobre a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa, substituída pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estabeleceu normas para a atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na repressão das infrações contra a ordem econômica, conhecida como a Lei Antitruste, apresentando algumas similaridades com a Lei Anticorrupção.

De acordo com Marinela, Paiva e Ramalho (2015, p. 36):

As condutas mais graves são tratadas apenas na seção sobre crimes, cujos processos dificilmente levam à condenação além de não se aplicar à pessoa jurídica que se beneficia da conduta da prática do delito, também não existem sanções eficazes e capazes de atingir o patrimônio dessas empresas envolvidas em atos ilícitos e fraudulentos no âmbito das contratações públicas.

Em 11 de junho de 1994, a Lei nº 8.884, dispôs sobre a responsabilização de pessoas jurídicas na esfera administrativa, substituída pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estabeleceu normas para a atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na repressão das infrações contra a ordem econômica, conhecida como a Lei Antitruste, apresentando algumas similaridades com a Lei Anticorrupção.

#### **Lei 8.884**

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

25 TJ-MS – APL: 00000298220118120025 MS 0000029-82.2011.8.12.0025, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 26/11/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2015.

Por fim, a despeito das inúmeras legislações existentes que, de alguma maneira, tratavam sobre a corrupção e o seu combate, verifica-se que em nenhuma conferiu o rigor que a Lei nº 12.846/13 trouxe. Isto porque, o diploma normativo supracitado, que será analisado a seguir, buscou em experiências internacionais quais os melhores meios e os mais eficazes como forma de combate à corrupção. As Leis nº 12.846/13, 8.429/92 e 8.666/93, integram um sistema normativo de proteção a Administração Pública.

#### **4.2.3. Considerações sobre a Lei nº 12.846/13**

Com a entrada em vigor da Lei n 12.846, conhecida como a Lei Anticorrupção ou Lei Anticorrupção Empresarial, “o sistema jurídico das licitações e contratações públicas ganha um novo dispositivo normativo que visa combater a corrupção e os crimes praticados nos bastidores das licitações brasileiras<sup>26</sup>”.

A promulgação da Lei Anticorrupção (12.846/13) trouxe mais do que o conceito definido pelo Código Penal da “corrupção”. Em verdade, a referida norma vem complementar legislações já existentes, como a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) e o já citado Código Penal. Forma-se, assim, um sistema que visa proteger a administração pública e seu patrimônio.

Necessário considerar que a Lei 12.846/13 teve como um dos objetivos cumprir exigências assumidas pelo Brasil em contexto internacional, através de convenções.

Este diploma normativo, também chamado de Lei Anticorrupção Empresarial, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, de acordo com a ementa. Para fins desta lei, consideram-se atos lesivos à administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o

---

26 SANTOS, Fabrício Vieiras dos. Prefácio. In: BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/13.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Imperioso, portanto, que se verifique as principais diferenciações entre os diplomas normativos para evidenciar o rigor no tratamento do combate ou prevenção à corrupção no Brasil.

Tabela 2 – Principais diferenças entre os diplomas legais.

	<b>Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade</b>	<b>Lei n. 8.666/93 (Normas de Licitações e</b>	<b>Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção)</b>
--	--	--	--

	<b>Administrativa)</b>	<b>Contratos)</b>	
<b>Responsabilização</b>	Responsabiliza a pessoa física (agente público). A pessoa jurídica somente poderá ser responsabilizada como terceira beneficiária (art. 3º).	Responsabiliza a pessoa física e a pessoa jurídica. As condutas mais graves são tratadas como crimes (arts. 89 a 98) cujas penalidades não se aplicam às pessoas jurídicas, mas somente às pessoas físicas.	Responsabiliza diretamente a pessoa jurídica.
	A pessoa jurídica para ser condenada depende da comprovação do ato de improbidade do agente público.	A pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada administrativamente por violação de contrato administrativo firmado.	A pessoa jurídica é responsabilizada independente da condenação do agente público também envolvido ou mesmo da pessoa física que efetivamente tenha praticado a conduta.
	Responsabilidade subjetiva – exige comprovação de dolo ou culpa.	Responsabilidade subjetiva – exige comprovação de dolo ou culpa.	Responsabilidade objetiva, independente de comprovação de dolo ou culpa.
<b>Relação com o Poder Público</b>	Há pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais [...]	Há pena de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos [...]	Há pena de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas

			e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público, pelo prazo mínimo de 1 anos e máximo de 5 anos.
Dissolução da pessoa jurídica	Não há esta penalidade.	Não há esta penalidade.	É possível a dissolução compulsória da pessoa jurídica como penalidade aplicada somente pelo Poder Judiciário quando comprovado no processo [os motivos que ensejaram tal ato].
Desconsideração da pessoa jurídica	Não há previsão na Lei de Improbidade Administrativa expressamente.	Não há previsão na Lei de Licitações e Contratos expressamente.	Prevê expressamente a desconsideração da pessoa jurídica no processo administrativo.
Condutas contra a Administração Pública Estrangeira	Não há previsão.	Não há previsão.	Inclui condutas contra a Administração Pública Estrangeira.

Fonte: MARINELA, Fernanda; PAIA, Ramalho. Lei Anticorrupção. São Paulo. Saraiva, 2015.

Verifica-se do quadro acima que o legislador da Lei nº 12.846/13, adequando-se aos parâmetros internacionais, passou a conferir punições mais severas para aqueles que cometessem qualquer ato ilícito disposto em seu diploma. A principal inovação legislativa foi impor ao agente corruptor as responsabilidades civil e administrativa de forma mais severa implicando, também, a pessoa jurídica (de forma objetiva) da qual ela tenha gerência.

### 4.3 Da responsabilidade civil e administrativa da Lei 12.846/13

Talvez o ponto mais relevante da atual Lei Anticorrupção é a responsabilização das pessoas jurídicas. Cabe ressaltar que a responsabilidade aqui tratada é a responsabilidade civil e administrativa, de acordo com os primeiros artigos do diploma legal. Os legisladores optaram pela não responsabilização penal, de acordo com a Exposição de Motivos da citada lei, por não acreditarem que o Direito Penal oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O Decreto nº 8.420/15, que regulamenta da Lei nº 12.846/13, também dispõe sobre em seu artigo primeiro:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

É comumente entendido pela doutrina que, para a responsabilização civil, são necessários três pressupostos, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. A responsabilidade civil objetiva é fundamentada no risco, não cabendo examinar a vontade do agente que praticou o ato. Importa apenas a existência do dano e a ação que ocasionou o mesmo.

A responsabilidade civil se fundamenta na culpa ou no risco. Daí temos os conceitos de responsabilidade civil subjetiva e da responsabilidade civil objetiva. Na responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, é preciso demonstrar o modo de atuação do agente, sua intenção dolosa, isto é, a vontade do lesante de causar o dano, ou o seu comportamento negligente, imprudente ou imperito.

Assim sendo, haverá a responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica sempre que um agente comete um dos atos ilícitos elencados no diploma legal. Este

agente agiria como se fosse a própria pessoa jurídica, não importando se foi culpa ou dolo, caso comprovado o nexo de causalidade entre o ato lesivo à administração pública e a ação do agente praticante de tal ato. Antes da lei, o agente que cometesse tais delitos responderia por crime de corrupção, fraude à licitação, dentre outros. Com o advento da lei, a pessoa jurídica também estará em “julgamento”.

Indispensável, para tal responsabilização no âmbito civil, a comprovação do vínculo jurídico daquele que praticou o ato contra a Administração e a empresa. A pessoa jurídica que receba benefício de um ato praticado por qualquer pessoa vinculada, tal como procurador, empregado, ou mesmo um terceiro, será responsável, restando a sua defesa usar do mesmo meio de prova admitido na legislação britânica, a comprovação que a empresa fez o possível para evitar tal ato.

Relevante salientar que, aos ocupantes de cargos de direção e administração de empresas, a responsabilização não é objetiva, restando limitada à demonstração de culpa, no termos do artigo 3º da lei. Em tais circunstâncias, haverá haver a demonstração de culpa grave ou dolo do agente. Em outras palavras, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, enquanto a responsabilidade dos administradores e dirigentes é subjetiva.

Isso significa que, hipoteticamente, caso um dirigente (administrador ou qualquer pessoa vinculada a determinada empresa) por livre iniciativa e de maneira isolada, oferecer propina a funcionário público estrangeiro para obter vantagem comercial, a empresa deverá ser punida rigorosamente, ainda que não tivesse ciência do fato. Entretanto, não há de se falar em responsabilização dos dirigentes da empresa, visto que não há o elemento da culpabilidade enunciado no artigo 3º.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Cumprido destacar que, o Partido Social Liberal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5261), no Supremo Tribunal Federal (STF), na qual questiona dispositivos da lei que responsabilizam pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e

fraude em licitações e contratos, justificando que o texto da lei ocasionaria uma insegurança jurídica enorme para as empresas.

A despeito dos argumentos utilizados pelo partido, a Constituição<sup>27</sup> resguarda o direito de imputação de responsabilidade a pessoas jurídicas, encontrando amparo, ainda, em diversos princípios constitucionais, como o da probidade administrativa, o da moralidade e os da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo, portanto, constitucional a previsão de responsabilidade civil objetiva em face das pessoas jurídicas.

A responsabilidade administrativa, que não se confunde com a responsabilidade civil, decorre do poder administrativo inerente à Administração Pública. Isto é, o poder público tem o poder de impor condutas aos administrados, de acordo com o interesse público. É o que aduz o art. 18 da lei supracitada “na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.”.

Ou seja, será possível a instauração de um processo administrativo para a aplicação de sanções previstas na lei, sem prejuízo de um possível processo judicial, conhecido como o princípio da independência das instâncias. Isso nos leva a concluir que, concomitantemente com as penalidades previstas ao art. 6º da lei, o trâmite judicial estabelecido no art. 19 e seguintes poderá seguir normalmente.

### **Sanções administrativas**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

---

27 Constituição Federal, art. 173, §5º.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

### **Responsabilização judicial**

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

- I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

- I – ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou
- II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

A responsabilização civil é a que melhor se coaduna com os objetivos da lei, trazendo a hipótese até de ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário. Já a responsabilidade administrativa, como na própria Exposição de Motivos trazida pelos legisladores aduz, tem se “revelado mais célere e efetivo na repressão de desvios em contratos administrativos e procedimentos licitatórios, demonstrando melhor capacidade de proporcionar respostas rápidas à sociedade.”

Oportuno anotar que a lei prevê, na aplicação das sanções previstas, que sua aplicação deverá levar em conta, dentre outras, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da

pessoa jurídica. Tais medidas são conhecidas como *compliance*, como será estudado a seguir.

#### 4.4 Acordo de Leniência

O acordo de leniência, inspirado no FCPA, não é um instituto novo no Brasil, introduzido na legislação pátria, primeiramente, na Lei nº 8.884/94. A Lei nº 12.529/11 também já estabelecia o programa de leniência. O referido acordo consiste no benefício conferido ao infrator, pelo ente competente da administração pública, com o fim de reparar ou mesmo prevenir dano de interesse coletivo. Ou seja, o infrator que desejar colaborar de fato com as investigações e com o processo administrativo, terá alguns benefícios em contrapartida.

Para isto, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no art. 16 da Lei 12.846/13, quais sejam:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União – CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus [arts. 86 a 88](#).

Jacoby<sup>28</sup> entende que esse ponto da lei foi falha em deixar de fora “a recuperação do prejuízo causado como condição para a celebração do acordo de leniência, e não como consequência dele”, já que a questão que realmente importaria, neste caso, seria reparar a lesão e devolver ao erário os prejuízos eventualmente ocasionados.

Outra crítica relacionada ao acordo de leniência, trata-se do disposto nos arts. 86 a 88, que traz a possibilidade de celebração do acordo de leniência para ilícitos previsto na Lei de Licitações e Contratos, a Lei n. 8.666, deixando de fora outros dispositivos legais que tratam das licitações e contratos, perdendo a oportunidade de ter um diploma legal que realmente abrangesse o maior número de casos possíveis.

#### 4.5 Programas de *Compliance*

Conforme dito anteriormente, além da responsabilidade objetiva que agora é conferido à pessoa jurídica, um dos pontos mais relevantes e comentados no mundo jurídico é a instituição dos chamados “*programas de compliance*”. No art. 7º, inciso VIII, enuncia que a existência mecanismos e procedimentos internos de integridade,

28 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, COSTA; Karina Amorim Sampaio. Breves comentários à Lei da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira. In: NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). Lei Anticorrupção Empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 45-46

auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica deverão ser levadas em consideração no momento da aplicação das sanções.

Influenciado pela lei britânica, como visto acima, que criminaliza a falha na prevenção da corrupção, porém, a existência e efetivação dos programas de *compliance* poderá eximir a responsabilidade da empresa. A lei brasileira, porém, não inclui a possibilidade de exclusão da responsabilidade, diferente da UKBA que estabelece que a existência de programa de *compliance* poderá vir a ser defesa absoluta.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I – a gravidade da infração;

II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III – a consumação ou não da infração;

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;

V – o efeito negativo produzido pela infração;

VI – a situação econômica do infrator;

VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Na legislação britânica, alguns princípios ajudaram a estabelecer quais seriam os procedimentos adequados para sua correta interpretação, sendo eles: proporcionar procedimentos para a prevenção; compromisso do alto escalão; avaliação de risco; *due diligence*; treinamento e comunicação; e monitoramento e constante revisão dos procedimentos.

Um outro ponto em comum a respeito da Lei nº 12.846/13 e a UKBA é a extraterritorialidade. Ou seja, como dito no capítulo em que foi estudada a lei britânica, todas as pessoas jurídicas que, de alguma forma, exerçam as suas atividades nos territórios da Inglaterra e do Brasil deverão se adequar às normas dos países, inclusive no que se refere aos programas de *compliance*. Sendo necessária a cooperação internacional para que haja a definição de um modelo de *compliance* aceito nos países onde um negócio esteja sendo desenvolvido.

Importante destacar o comparativo feito entre ambas as legislações apresentadas pela Câmara de Comércio Americana do Rio de Janeiro tal para entender os avanços legislativos feitos pelo normativo pátrio e o quanto ainda temos de avançar na tentativa de expurgar a corrupção da realidade brasileira.

Tabela 3 – UKBA x Lei Brasileira: tabela comparativa

	UK Bribery Act	Lei Brasileira
<b>Dispositivos contábeis e de controles internos</b>	Não.	Não, mas a existência de controles internos e auditoria poderá ser motivo para diminuição das sanções, de acordo como art.7º, VII, da lei.
<b>Outros atos lesivos</b>	Não.	Sim, inclui outros atos contra a administração pública (e.g., fraude em licitações, frustrar competitividade em licitação).
<b>Responsabilidade penal da pessoa jurídica</b>	Sim.	Não.
<b>Responsabilidade objetiva</b>	Sim, por “ <i>failure to prevent bribery</i> ”.	Sim.
<b>Crédito pela existência de programas de Compliance</b>	Sim, (Pode ser absoluta para o crime de “ <i>failure to prevent bribery</i> ”)	Sim.

Fonte: FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios AMCHAM Rio Novembro de 2013

Verifica-se que, diferente da lei britânica, a Lei pátria foi editada sem diretrizes expressas sobre o que seriam estes mecanismos e procedimentos internos adequados, assim como também não traz quais benefícios as pessoas jurídicas teriam ao participar desses programas de *compliance*. Para suprir as lacunas existentes, foi editado o Decreto nº 8.420, aprovado em março de 2015, que no artigo 41 em diante estabeleceu quais os critérios que serão usados para a avaliação da efetividade do programa de *compliance*.

O programa disposto deverá ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, que deverá garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, guardando similaridade com a UKBA, tais como o comprometimento da alta direção, treinamento e monitoramento, dentro outros.

Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
- XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
- XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#); e
- XVI – transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
- III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;  
V – os países em que atua, direta ou indiretamente;  
VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;  
VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e  
VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º–A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput**.

§ 3º–Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do **caput**.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º–poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Do texto acima, infere-se alguns pontos que são de fundamental importância para o estabelecimento dos programas de *compliance* (ou programas de integridade). O inciso I do artigo supracitado fala do comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, para que a empresa estabeleça uma cultura ética e anticorrupção, deixando evidente para seus funcionários a necessidade do cumprimento das normas legais.

Outro ponto importante é análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade. Todos os fatores internos da empresa deverão ser avaliados, como o histórico de violações e investigações na prática de atos ilícitos, dando atenção especial àqueles setores mais propensos ou com mais oportunidades de praticar qualquer irregularidades, como o setor que cuida de licitações, por exemplo. A comunicação e o treinamentos periódico dos funcionários a respeito do programa de integridade também é um ponto importante para o estabelecimento da *compliance*.

Além do Decreto, a Portaria da CGU nº 909, de 7 de abril de 2015, também estabelece e dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investigaram-se os principais aspectos que norteiam o fenômeno da corrupção, bem como uma análise histórica, observando os instrumentos, internacionais e nacionais, de combate a corrupção, já que é uma luta que é travada em todas as sociedades, necessitando então de um maior estudo da mesma. É sabido que a corrupção traz inúmeras desvantagens, torna o país menos desenvolvido, torna o serviço público ineficiente e carente da confiança da população, destrói as relações comerciais e a livre concorrência, há redução de investimentos e causa um prejuízo incalculável à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo.

Para o combate da corrupção, faz-se necessário que o Estado imponha desvantagens e faça com que não seja produtivo ou “inteligente” para uma pessoa ou empresa cometer ilícitos contra a Administração Pública, conferindo vantagens aos honestos e desvantagens aos que pretendem burlar a lei.

Desta maneira, seguindo o exemplo internacional no combate à corrupção, a Lei nº 12.846/13 veio com o intento de contribuir com o combate à corrupção no Brasil, trazendo institutos inéditos como a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, a criação de programas de *compliance*, dentre outros.

Estudando as referências internacionais que tratam do tema, chega-se a conclusão que o Brasil, de fato, foi influenciado pelas mesmas, resguardando muitas similaridades no que concerne aos programas de *compliance*. É nítido que o foco principal é na prevenção da corrupção.

De fato, não restam dúvidas de que o diploma legal trouxe significativos avanços na forma com que as pessoas jurídicas e físicas se relacionam com a Administração Pública. Desde a sua publicação, a comunidade jurídica vem discutindo as melhores maneiras para a implementação da mesma, de forma que venha a cumprir com o seu papel principal.

Entretanto, mais do que a criação de novas leis, o que se mostraria algo efetivo para a efetividade das legislações seriam um controle mais rigoroso, intensificando a fiscalização e aplicando as sanções devidas em caso de

descumprimento dos normativos legais, mostrando ao possível infrator que mais lucrativo será, sempre, agir de acordo com os parâmetros legais.

A novidade trazida pela Lei nº 12.846/13 é a mudança de perspectiva conferida pelo legislador no combate aos ilícitos praticados contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Em vez do direito penal e suas sanções contra a pessoa física, o legislador optou pelo direito administrativo sancionador, que visa em especial às pessoas jurídicas; levando-se em consideração que onde há um agente corrompido, há um agente corruptor, preferindo o caminho inverso agora, onde o corruptor sofrerá rigorosas sanções.

Impossível esgotar a apreciação de um tema tão novo que teve suas repercussões de forma tão recente com a Lei Anticorrupção, contudo ressalta-se o esforço e grande avanço na tentativa de equiparar a aplicação deste normativo à legislação mais reconhecida e rigorosa do mundo sobre o tema: a *Bribery Act 2010*.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira da Assumpção; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Gordon. **Análise comparativa entre as medias de compliance exigidas pela lei brasileira e pelas leis norte-americanas e inglesa.** CONPEDI. Florianópolis: 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/7np359j4/H2cU6l1e9tYyeq3l.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.
- AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Bribery act 2010: as principais mudanças trazidas pela nova lei britânica de combate à corrupção. 2011. Disponível em: <<http://andremauro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816422/bribery-act-2010-as-principais-mudancas-trazidas-pela-nova-lei-britanica-de-combate-a-corrupcao>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.
- BARDHAN, Pranab. Corruption and development: a review of issues. Journal of economic literature, v. 35, n. 3, p. 1320-1346, 1997.
- BELCH, Gordon. **An Analysis of the Efficacy of the Bribery Act 2010.** 2014. Disponível em: <[https://www.abdn.ac.uk/law/documents/An\\_Analysis\\_of\\_the\\_Efficacy\\_of\\_the\\_Bribery\\_Act\\_2010.pdf](https://www.abdn.ac.uk/law/documents/An_Analysis_of_the_Efficacy_of_the_Bribery_Act_2010.pdf)>. Acesso em 29 de setembro de 2016.
- BITTENCOURT, Sidney. **Comentários À Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
- BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Regulamenta A Lei no 12.846/2013.** Brasília, 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Publicado no DOU em: 03 jun. 1992.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Lei Anticorrupção**. Brasília, 2013.

CARRIL, Rodrigo Coutinho. O natimorto acordo de leniência da Lei Anticorrupção. JOTA, 2015. Disponível em: <<http://jota.info/o-natimorto-acordo-de-leniencia-da-lei-anticorruptcao>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

Convenção da OCDE./Presidência, Controladoria-Geral da União – 1º Edição – Brasília: CGU, 2007

GRECO FILHO, Vicente. O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei de nº 12.846 de 1º de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral (artigos 1º a 120 do Código Penal. 16ª ed. v. 1, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IN HOUSE LITIGATOR: **The Journal of the committee on corporate counsel**. Chicago, 2010. Disponível em: <[http://www.americanbar.org/content/dam/aba/events/criminal\\_justice/2015/2015shanghai\\_BriberyAct\\_FCPA\\_Compared.authcheckdam.pdf](http://www.americanbar.org/content/dam/aba/events/criminal_justice/2015/2015shanghai_BriberyAct_FCPA_Compared.authcheckdam.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2016.

INGLATERRA. An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. **Bribery Act 2010**. Reino Unido, 2010.

LEITE, Humberto Barbosa da Silva. **Análise da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:** (Lei Anticorrupção). 2015. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-

graduação Lato Sensu em Direito Administrativo, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

LIMA, Antonêudo Ribeiro. **Corrupção e Meritocracia na Administração Pública Brasileira**. 2012. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2012.

MARÇAL, Justen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética. 2012.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. **Lei Anticorrupção: Lei n. 12.846, 1º de Agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015. 208 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2014.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do (Org.). **Lei Anticorrupção Empresarial: ASPECTOS CRÍTICOS À LEI N° 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **O controle da corrupção no Brasil e a Lei nº 12.846/2013** – Lei Anticorrupção. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 17, n. 60, p. 79-137, abr./jun. 2016.

PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: Origens, Comentários e Análise da Legislação Correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014. 128 p.

PIMENTEL, Isabella Arruda. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 2014. 129 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

POZZO, Antonio Araldo Ferraz dal et al. **Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2015. 240 p.

**PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: 6º Concurso de monografias: trabalhos premiados**. Brasília: CGU, 2011. Anual. Presidência da República, Controladoria-geral da União.

SOUZA, Amanda Morais de. **Corrupção: perspectivas para um problema internacional**. Conjuntura Global, Brasília, v. 3, n. 4, p.244-249, dez. 2014.

The United Kindom Bribery Act 2010: **Anti-Corruption Legislation with Significant Jurisdictional Reach**. 2011. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/uk-bribery-act/uk-bribery-act.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2016.

WORLD BANK. "Helping countries combat corruption: the role of the World Bank". Washington, 2000, p. 4.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **PROGRAMAS DE COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO NO CONTEXTO DA LEI: ELEMENTOS E ESTUDO DE CASO**. 2015. 100 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

ZAFFARONI, E.R. "La corrupción; su perspectiva latinoamericana". In: OLIVEIRA, E. (org.). Criminologia crítica. Belém, Edições Cejup, 1990.

ZANINI, Juliano Cesar. **Corrupção Administrativa e Mecanismos de Controle Externo: Discussão doutrinária principiológica**. 2014. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014.